

A IMPORTÂNCIA DOS ENSINAMENTOS CRISTÃOS PARA OS DIREITOS HUMANOS

Wagner Valdivino Meirelles*
Cristhian Magnus De Marco**

Resumo

Os Direitos Humanos são conquistas irrenunciáveis da sociedade internacional, cujos valores estão centrados na dignidade da pessoa humana. Os ensinamentos cristãos, difundidos por meio do cristianismo, marcaram a humanidade com seus ensinamentos de fé, amor, tolerância, e solidariedade, tendo as pessoas de Jesus de Nazaré, Simão Pedro e Paulo de Tarso como as principais referências teóricas da doutrina cristã. Princípios cristãos de respeito à autoridade, à legalidade, à igualdade, da proibição de se fazer acepção de pessoas, foram adotados nas principais declarações modernas de Direitos Humanos. Mesmo não sendo exclusividade, a Justiça Cristã teve grande importância na formação dos ordenamentos jurídicos internacionais e no pensamento humano, tendo os valores, os princípios e as regras relevante atenção doutrinária.

Palavras-chave: Cristianismo. Dignidade. Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

Os principais diplomas normativos internacionais (Declarações de Direitos Humanos) e as Constituições Modernas dos Estados (Brasil, por exemplo), trazem em seus textos princípios e regras de proteção da dignidade da pessoa humana, cujos atributos a cada dia vêm sendo aprimorados pelas conquistas sociais e consciência da humanidade.

Conhecer as principais ideias das bases da formação dessa consciência é o objeto de estudo do presente trabalho acadêmico. Para tanto, tomam-se por parâmetro inicial os ensinamentos cristãos que tiveram notável difusão na cultura ocidental, pois, por meio da Fé Cristã, foram defendidos ensinamentos de respeito ao ser humano, perspectivas de paz, amor, igualdade e solidariedade.

Mesmo não sendo a única religião a pregar as boas virtudes humanas, nota-se que o Cristianismo teve importante reflexo nos ordenamentos jurídicos dos Estados. Atualmente, sabe-se que a grande maioria dos Estados não divide o poder governamental com órgãos religiosos, muito embora respeitem a liberdade de crença e de culto religioso, ou seja, Estado e Religião atuam cada qual em campos separados. A lógica de estruturação dos Estados está centrada na razão, ao passo que a religião prima pela fé.

* Mestrando em Direitos Fundamentais do Programa de Pós-graduação em Direitos Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Av. Dr. Orlando V Zawadski, 710, Universitário, Maravilha, SC, 89874-000; wagner.meirelles@unoesc.edu.br

** Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Professor e Pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Rua Getúlio Vargas, 2125, Bairro Flor da Serra, 89600-000, Joaçaba, SC; cristhian.demarco@unoesc.edu.br

Muitos princípios cristãos foram assimilados e sedimentados pelo Estado, como, por exemplo, o respeito à autoridade, à dignidade da pessoa humana, e a proibição de discriminação.

Dimensionar historicamente a influência do Cristianismo na formação dos Direitos Humanos, destacando-se os seus principais ensinamentos, notadamente nas pessoas de Jesus de Nazaré, Simão Pedro, e do Apóstolo Paulo de Tarso, que são os referenciais do presente estudo, é fato de grande importância para os objetivos deste estudo, principalmente para verificar o conceito de dignidade da pessoa humana, a análise do conceito de norma na Teoria dos Direitos Fundamentais (Robert Alexy) e a visão histórica dos direitos humanos (Norberto Bobbio).

Pretende-se, além disso, destacar o valor da doutrina cristã na formação das principais Declarações de Direitos Humanos, bem como a conceituação aberta do princípio da dignidade da pessoa humana, sem, contudo, desconsiderar ou desmerecer a atuação de outras religiões e pensamentos filosóficos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 DO CRISTIANISMO

Cristianismo é uma religião monoteísta que tem como fundamento a vida e a doutrina de Jesus de Nazaré, considerado o Cristo, filho de Deus, Salvador e Senhor do Universo. A Bíblia, dividida em Velho e Novo Testamento, é a principal fonte de pesquisa sobre os ensinamentos de Jesus Cristo, notadamente a partir do Novo Testamento, pois relata fatos históricos que proporcionam aos cristãos crerem que Jesus é o messias que veio para salvar o mundo dos pecados, sendo julgado, condenado, sacrificado numa cruz, e, ao terceiro dia, ressuscitado dentre os mortos. Cristão é o nome dado ao seguidor da doutrina de Jesus Cristo. Cristianismo é o nome da religião dos seguidores da doutrina Cristã, que teve grande repercussão no governo do imperador Constantino, século IV (a partir do ano 312), que adotou oficialmente no império romano o Deus dos Cristãos como o Deus dos romanos, ou seja, a autoridade do imperador, chefe de Estado, passou a legitimar-se também pela religião.

A fé é o principal pilar da religião cristã. A partir dela o homem passa a ter um contato mais próximo com Deus, a acreditar nos milagres divinos e na virtuosa renovação da humanidade por meio do amor, da bondade, da esperança, cabendo ao homem amar ao próximo como a si mesmo, já que ele foi feito à imagem e semelhança de Deus.

A civilização ocidental, desde o século IV, no Império Romano (Constantino), assimilou profundamente o cristianismo, tornando-o religião oficial em alguns Estados, pois a sua aceitação ocorreu de forma intensa, duradoura e, principalmente, além das limitadas fronteiras dos Estados.

Jesus de Nazaré concretizou na História o modelo ético de pessoa, e tornou aos homens mais acessível a sua imitação (COMPARATO, 2008, p. 18). A Justiça Cristã prega valores morais de respeito ao próximo, ao livre arbítrio, à benevolência, à tolerância, e que a salvação divina não está adstrita apenas ao povo judeu, mas a todos que, pela fé, crerem e se arrependerem dos seus pecados, conforme difundido pelo apóstolo Paulo

(Epístola aos Gálatas, 3, 28). Isso pode ser considerado um grande avanço para os direitos humanos, pois, de certa, forma, rompe com alguns preceitos judaicos e universaliza o princípio da igualdade para todas as pessoas.

Jesus Cristo é considerado para a doutrina cristã como Homem e Deus ao mesmo tempo. Como Homem, teve o seu nascimento normal como todos os seres humanos, pelo ventre materno (Mateus 1.25; Lucas 2.7; e Gálatas 4.4), além de se desenvolver fisicamente como qualquer outra pessoa (Lucas 2.40-50). Também teve limitações físicas como fome (Mateus 21.18), sede (João 19.28), cansaço (João 4.6), alegria (Lucas 10.21). Como Deus, além dos milagres realizados, deixou clara a sua divindade na Terra (Romanos 9.5; Hebreus 1.8; João 1.1-3; Atos 20.28).

A tolerância cultural dos ensinamentos cristãos é uma característica importante e o exemplo começa pela presença de Jesus Cristo no meio dos homens, pois ao deixar o céu para servir na terra, demonstrou ser tolerante para com a cultura dos homens, marcada pelo pecado e pela imperfeição. Jesus também demonstrou interesse em alcançar outras culturas por meio do testemunho, como, por exemplo, aproximou-se da mulher samaritana (João 4), pertencente a um grupo étnico desprezado pelos judeus da época.

Simão Pedro, ou simplesmente Pedro, considerado o líder da igreja primitiva, dentro da doutrina cristã, pode ser considerado o segundo referencial para o presente estudo, com especial destaque também para a tolerância cultural de outros povos. Como muitos dos judeus da sua época, ele evitava o contato com os gentios (pessoas não judias, consideradas pagãs pelos judeus). No entanto, por meio de uma visão, Deus lhe mostrou o erro de seu preconceito, conforme se percebe na passagem bíblica de Atos dos Apóstolos 10, que relata a sua viagem para a cidade de Cesareia para testemunhar e hospedar-se na casa de Cornélio, um oficial do exército romano.

Paulo de Tarso (Antes Saulo de Tarso) é outro referencial muito importante para a tolerância transcultural. Foi educado para segregar-se dos gentios, mas encontrou o Senhor Jesus na estrada para Damasco e foi chamado para ser o missionários entre os gentios (Atos 9.15). Após a sua conversão, doutrinou pelo resto da sua vida sobre o exemplo cristão e, especialmente, de não se fazer acepção de pessoas, que, na linguagem moderna, consiste no dever de não discriminar pessoas (Romanos, 2.11 e Atos, 10, 34), ou seja, proibiu o *apartheid*, que significa política de segregação racial.

O primado pelo respeito ao Princípio da Legalidade, à autoridade humana, e aos deveres de cidadão também é destacado nos ensinamentos cristãos, notadamente quando Jesus Cristo disse aos fariseus “Daí, pois, a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus” (Mateus, 23. 15-22). “Assim, o preceito remete a dois juízos diversificados: um juízo acerca das coisas humanas, de acordo com o qual a obediência às leis humanas aparece como indispensável; um juízo acerca das coisas divinas, de acordo com o qual a obediência à lei divina aparece como imperativo.” (BITTAR, p. 201). Trata-se da compreensão de que todo cidadão deve obediência às leis do Estado, sem prejuízo do respeito devido a Deus, e que a ninguém é dado o direito absoluto de desrespeitar o poder institucional humano, em nome de preceitos religiosos.

O Princípio da Proporcionalidade ou Razoabilidade também pode ser visto no ensinamento do apóstolo Paulo quando escreveu à igreja de Colossos “Vós, senhores, fazei

o que for justiça e equidade a vossos servos, sabendo que também tendes o senhor nos céus.” (Colossenses, 4, 1) (BÍBLIA ON-LINE, 2013).

Nota-se que os ensinamentos cristãos têm raízes em Jesus Cristo e difusão por meio do apóstolo Paulo, os quais procuram dar bons exemplos de fé, tolerância, solidariedade, obediência à lei humana e divina, e, principalmente, no dever de respeito ao próximo, independentemente da sua condição social e cultural.

Esses valores cristãos podem ser percebidos nos textos dos principais documentos internacionais de Direitos Humanos, como, por exemplo, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

No fundo, a doutrina cristã tem por objetivo valorizar a dignidade da pessoa humana, tema do qual é dado destaque no próximo tópico.

2.2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um assunto por demais relevante para o estudo dos direitos humanos fundamentais, pois, juridicamente, ainda carece de definição precisa e de compreensão uniforme nos ordenamentos contemporâneos.

Uma obra importante sobre o estudo da dignidade da pessoa humana, organizada pelo professor Ingo Wolfgang Sarlet, intitulada “As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível” (SARLET, 2009), serve de base para compreender as dimensões da dignidade, pois se trata de expressão que importa várias concepções interpretativas, dependente do contexto jurídico-social de um determinado momento e espaço territorial.

Por ser expressão aberta, de conteúdo amplo e complexo, a dignidade da pessoa humana tem grande peso valorativo na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa, havendo, nesse aspecto, grande impacto nas liberdades das pessoas e na atuação do Estado, visto atualmente como garantidor e protetor dos direitos fundamentais, norteado pelo fundamento constitucional de impedir toda e qualquer violação desse direito.

O problema na definição de dignidade surge quando se discute a origem de tal direito, se decorrente apenas da condição humana, ou seja, basta ter essa qualidade (direito natural), e aí surge a dificuldade de catalogar quais seriam esses direitos mínimos, já que existem diferentes culturas, ou se o momento histórico-cultural é que daria os contornos do rol de direitos considerados de proteção mínima da dignidade (direito positivo).

Aliás, se partir por esse viés (direito natural e direito positivo), mantém-se a polêmica sobre o fundamento da dignidade da pessoa humana, se os direitos seriam criados ou apenas reconhecidos pelo Estado. O certo é, independentemente das indefinições conceituais, que todos devem respeitar uns aos outros (Princípio Cristão).

O ser humano não pode ser tratado como mero objeto, pois, por ser dotado de atributos morais, éticos e racionais. Deve ter os seus direitos respeitados pelo Estado e por todas as pessoas da sociedade. A dignidade humana tem que ser vista como um valor a ser respeitado pelo Estado, o qual não pode adotar parâmetros discriminatórios na proteção das pessoas, independentemente de sua condição social.

A dignidade da pessoa humana, segundo Ingo Sarlet, consiste:

Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2005, p. 37).

O conceito acima exposto, mesmo sendo de conteúdo aberto, indefinido, traz a ideia central do respeito ao ser humano. Tal premissa é básica para a proteção fundamental da dignidade humana, tendo em vista a necessidade de se evidenciar contornos mínimos de proteção a ser dada pelo Estado Democrático de Direito. “Encontrar a definição de dignidade humana não é tarefa fácil porque ela comporta respostas que vão desde a esfera religiosa e filosófica até a científica.” (BAEZ, 2011, p. 32).

A vida é o principal fundamento da dignidade. É titular de direito todo ser humano, o qual deve ter garantido pelo Estado o respeito e a consideração quanto a sua dignidade, não podendo jamais permitir interferências abusivas e ofensivas por quem quer que seja, pois a dignidade é vista como garantia irrenunciável do indivíduo, que não pode ser tratado como instrumento ou mero objeto de descarte.

Isso ocorre porque os seres humanos possuem certas características que os distinguem da natureza impessoal, pois têm a capacidade de tomarem consciência de si mesmos e de alterarem a sua inserção no meio em que vivem. Para ilustrar a situação, veja-se que um objeto qualquer, para servir às vontades alheias, pode facilmente ser removido de um lado para outro, alterado em sua forma, adaptado às finalidades diversas e até mesmo ser descartado, pois ele não tem o atributo inato possuído pelos seres humanos de serem um fim em si mesmo. Um objeto não vai reagir ao descarte por parte de seu proprietário que decidiu jogá-lo no lixo, por entender que não tem mais serventia. Contudo, um ser humano, por ser dotado de capacidade de decisão e de consciência, esboçará diferentes reações diante de qualquer processo que implique sua redução a mero instrumento do arbítrio de terceiros. É justamente nessa característica inerente à espécie humana que se encontra o atributo chamado dignidade. (BAEZ, 2011, p. 33).

Assim, a premissa básica consiste em tratar o ser humano como sujeito de direitos, dotado de atributos morais, éticos, sentimentos, personalidade e dignidade, que o diferencia das coisas e dos animais irracionais (sem afastar-se aqui, em certo sentido, a possibilidade de atribuir-se dignidade a todos os seres vivos).

É preciso destacar também que os principais documentos internacionais modernos procuram dar ênfase à dignidade da pessoa humana, como é o caso, por exemplo, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981), Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos (1981), Carta Árabe dos Direitos Humanos (1994). Além disso, as religiões têm como ensinamento básico o respeito ao ser humano, que, de certa forma, consiste também na defesa da dignidade da pessoa humana. Nesse mesmo sentido, pode-se citar a Constituição da República

Federativa do Brasil (Art. 1º, III), importante instrumento normativo interno do Estado. A compreensão sobre a dignidade humana, mesmo que ainda pendente de definição precisa, encontra fundamento na filosofia, religião, no direito, e nas mais variadas culturas.

A dignidade da pessoa humana, como se vê, é um valor intrínseco ao ser humano, que tem a cada dia a sua importância sendo reconhecida na religião, nos tratados internacionais, e nas constituições dos Estados. Isso é fruto de um processo histórico de formação que a cada momento vem se sedimentando na história da humanidade.

Por isso, entende-se ser importante ter uma visão histórica dos Direitos Humanos, tema do qual será dada atenção no próximo tópico, tomando por base o livro “A Era dos Direitos”, de Norberto Bobbio.

2.3 VISÃO MODERNA DOS DIREITOS HUMANOS (BOBBIO)

O livro “A Era dos Direitos”, de Norberto Bobbio, procura dar uma visão histórica das conquistas da humanidade sobre os Direitos Humanos nas suas relações internacionais e políticas (BOBBIO, 2004).

Na primeira parte da obra Bobbio discute os temas relacionados aos “Direitos do Homem”, democracia e paz. Segundo ele, no cenário internacional e interno dos Estados, de alguma forma, já existe proteção normativa sobre os direitos do homem. Basta aos Estados observarem as “regras do jogo” da democracia, ou seja, respeitar a vontade democrática do povo, pois, dessa forma, consegue-se proteger os direitos em questão.

O respeito à legalidade, à justiça, à legitimidade daqueles que ocupam cargos importantes no Estado são destacados por Bobbio, principalmente pela responsabilidade que eles têm em exercer o poder com tolerância, já que, como já dito, devem observar as “regras do jogo” democrático de modo a compreender o diferente, a saber, que todos têm direitos e obrigações na democracia.

A tolerância é destacada por Bobbio (2004, p. 3) justamente para demonstrar a importância que cada indivíduo ocupa no novo cenário internacional, onde a paz é fundamento kantiano (O projeto de Paz Perpétua) capaz de fundamentar a necessidade de a humanidade ter um sistema internacional adequado para se defender de ataques que prejudiquem as regras de hospitalidade entre as pessoas.

A razão é o eixo central do ensinamento do autor, o qual procura incentivar a tolerância na sociedade multicultural, em que não se tem um pensamento homogêneo. Política e cultura devem trabalhar com a ideia de respeito às ideias dos diferentes, os quais sofrem com preconceitos, discriminações indevidas, além de terem as suas relações interpessoais afetadas pela falta de tolerância. Não se trata de fazer as pessoas se amarem, mas simplesmente compreenderem que não existe uma única forma de pensar e agir, que é preciso respeitar posicionamentos divergentes, pois, na democracia, faz parte das “regras do jogo”.

Os direitos humanos, para Bobbio, fazem parte de uma construção histórica, tendo como fundamentos conquistas revolucionárias da humanidade, como, por exemplo, a chamada “Revolução Francesa”. A declaração universal dos direitos do homem (1789) não é o único documento internacional histórico fundamentador dos direitos humanos; têm-se também a Declaração Universal de 1948 (ONU) como referencial normativo. Neste ponto,

Bobbio (2004, p. 27), chega a afirmar que a Declaração Universal é fruto do “consenso” dos Estados, pois na convenção de Viena participaram 171 Estados e 813 organizações não governamentais, estas acreditadas como observadoras.

Nesse aspecto, o autor pressupõe não haver importância discutir a legitimidade dos participantes da convenção de Viena, pois, pela quantidade de representantes, não se pode questionar a legitimidade dos participantes.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto de São José da Costa Rica (1969), o Estatuto de Roma (1998) - que cria o Tribunal Penal Internacional -, são outros exemplos de documentos normativos fundadores das conquistas históricas da humanidade quanto à proteção dos direitos humanos.

Segundo Bobbio, a fase de conquistas de direitos já está superada, o que precisa agora é um sistema que efetive o cumprimento e o respeito aos direitos do homem já positivados. Afirma ele que a primeira etapa consiste na “positivação”, a segunda é a “generalização” (sem discriminação), e a terceira consiste na “internacionalização” (proveniente do reconhecimento dado na Declaração Universal de 1948).

Ou seja, nessa primeira etapa, faz necessária a adoção de medidas de efetivação dos direitos conquistados e positivados nos documentos internacionais, os quais retratam os anseios da humanidade.

Na segunda parte do livro o autor procura retratar principais aspectos das Revoluções Francesa e Americana, considerados movimentos tipicamente burgueses, os quais emergem para assunção do poder no Estado liberal (baseado na liberdade e na igualdade perante a lei). Rompe-se com paradigmas até então centralizadores do poder, substituindo a figura do “rei” pelo povo, onde, nesse novo sistema, as pessoas são tratadas como cidadãos e não mais como súditas.

Kant é um grande referencial teórico para Bobbio, principalmente quanto a sua influência nas relações internacionais, na sua teoria do direito “cosmopolita” (Projeto da Paz Perpétua), fundamentado no direito à hospitalidade universal, que significa tratar a todos com igualdade e respeito em qualquer Estado que seja independentemente da sua origem ou condição social.

As gerações dos direitos são tratadas nesse tópico. A primeira geração consiste nos direitos de liberdade (direitos civis e políticos); a segunda, direitos de igualdade (econômicos, sociais, e culturais); a terceira, direitos de fraternidade (meio ambiente, progresso, paz, autodeterminação dos povos) (BOBBIO, 2004, p. 63).

Na terceira parte, a pena de morte é o assunto central, tendo como referencial teórico, novamente, Kant, o qual procura trazer a ideia que o ser humano não pode ser algo descartável. O Estado não pode institucionalizar o homicídio. Beccaria (Dos Delitos e das Penas - 1764), nesse ponto, serve de base para demonstrar que a pena capital é a mais rigorosa a ser aplicada pelo Estado e, quando não abusiva, impossibilita corrigir erros judiciais. Ela, a pena de morte (“rainha das penas”), traz em si a característica da “vingança”, da “justiça” retributiva, que não é adequada em uma democracia.

O autor se posiciona contrário à pena de morte ao mencionar que a democracia se fundamenta na tolerância, no direito e na justiça, e que quando o Estado descarta a vida do ser humano por meio do homicídio institucionalizado acaba por retroagir nas conquistas

internacionais de proteção dos direitos do homem, nomenclatura essa trazida por Bobbio. Não se pode admitir que o Estado deixe de observar os princípios democráticos para perseguir os seus cidadãos que porventura forem contrários ao governo estabelecido.

As razões da tolerância estão justamente em aceitar as diferenças existentes entre pessoas ou grupo de pessoas, ou, como já foi dito por várias vezes, observar que isso faz parte das “regras do jogo” democrático, onde não existe superioridade de uma pessoa sobre a outra, mas tão somente o respeito à Lei.

Por fim, na última parte do livro, foi acrescentado o artigo referente ao tema “Os direitos humanos, hoje”. Bobbio (2004, p. 202) faz uma reflexão sobre os desafios que a tecnologia e a ciência vêm proporcionando como desafios na proteção dos direitos humanos, como, por exemplo, a proteção ao meio ambiente, já que todos são atingidos pela destruição, independentemente da nacionalidade (globalização), o armazenamento de dados referentes à vida dos seres humanos (patrimônio genético - bioética), os meios técnicos que o Estado possui para invadir a privacidade das pessoas.

Kant novamente é tido como referência pelo autor, pois o progresso moral da humanidade deve servir de base para o bem estar dos homens e não para abalar a estabilidade internacional entre os povos, os quais não podem ficar à mercê de catástrofes atômicas, ecológicas e morais, sem perder de vista a importância de se conviver de forma hospitaleira no Projeto de Paz Perpétua (BOBBIO, 2004, p. 203).

Feitas essas considerações e considerando a complexidade de se compreender o sistema normativo, necessário se faz ter também uma noção sobre a aplicação válida da norma, princípios e regras, tomando por base a Teoria Geral dos Direitos Fundamentais de Alexy (2008), que doravante passa-se a expor.

2.4 DO CONCEITO DE NORMA (ROBERT ALEXY)

Conhecer conceitos jurídicos, a complexidade do caso concreto e o direito positivo, são premissas importantes para uma decisão jurídica válida, pois os Direitos Humanos Fundamentais retratam conquistas constitucionalmente estabelecidas na proteção da pessoa.

A lógica nas decisões judiciais é almejada por meio de critérios que favoreçam a compreensão do problema a ser solucionado. Os valores que circundam determinado fato devem ser aplicados com parcimônia, pois estão relacionados a interesses divergentes entre as partes.

Conceito de Normas de Direitos Fundamentais (mandamento) é diferente de enunciado normativo (texto). Norma é o gênero que comporta duas espécies, princípios e regras. As normas são mandamentos jurídicos, comandos aptos a determinar a aplicação do direito ao caso em análise. Princípios, espécie de norma, é conceituado como mandamento de otimização a ser cumprido da melhor maneira possível, observadas as circunstâncias fáticas. São mandamentos de otimização que permitem entrar em rota de colisão, ou seja, é possível que princípios manifestamente contrapostos entrem em colisão (ALEXY, 2008).

Para melhor esclarecer o que significa “colisão” de princípios, é necessário pressupor que um princípio não anula o outro ou mesmo, em tese, tenha valor superior ou outro.

Tudo vai depender do caso concreto. Ou seja, somente é possível falar em colisão de princípios havendo um caso real a ser decidido, pois variáveis devem ser consideradas na decisão.

A análise dos princípios possibilita ao julgador valorar o fato com maior amplitude, onde a decisão final deverá ser racionalmente fundamentada com base em argumentos lógicos, coerentes e válidos. Eles, os princípios, podem estar positivados ou não, mas, inevitavelmente, devem ser válidos no ordenamento jurídico.

Os enunciados normativos (textos) podem conter normas expressas ou não (princípios e regras). A partir deles, tenta-se identificar, no caso em estudo, normas de Direito Fundamental, cujas bases são complexas e dependem da estrutura que se adota, seja considerar Direito Fundamental aquele positivado na Constituição, como, por exemplo, o Direito ao Mínimo Existencial. Normativo, então, seria tudo aquilo que determina a direção do caso a ser decidido, seja por meio de um enunciado permissivo ou afirmativo (ALEXY, 2008, p. 57).

Princípios e Regras são espécies normativas que servem de base para solucionar questões práticas. Os Princípios e as Regras não podem ser analisados sem que haja um caso concreto, pois, necessário se faz conhecer circunstâncias e situações de problemas para se tomar uma decisão racionalmente válida.

Para isso é preciso ter bem clara a distinção entre Princípios e Regras. Princípios carregam em si valores de uma sociedade, que, muitas vezes, podem ser contrapostos a tal ponto de dificultar a tomada de decisão (exemplo: direito à informação - imprensa - e direito à imagem). Nessa situação, somente é viável ao intérprete manifestar a sua disposição diante de um problema real, já que em abstrato lhe falta informações seguras para solucionar a questão.

Não existe uma hierarquia de princípios, por isso, no caso concreto, cabe ao aplicador da norma fundamentar racionalmente a sua decisão, levando em consideração as circunstâncias que lhe são apresentadas. Quando dois Princípios Fundamentais, que estão na mesma hierarquia, apresentam-se como possíveis soluções do conflito, mas somente um deve prevalecer, então, diz-se que eles entram em “rota de colisão”, ou seja, a decisão que prefere um princípio a outro, não significa que aquele que foi afastado seja inválido, muito pelo contrário, é sinal que a sua aplicação, naquele caso, não comporta uma solução adequada, mas, em outra situação, a depender das variáveis, pode ser adequado.

Princípios de Direitos Fundamentais comportam cargas valorativas que merecem toda a atenção na sua aplicação. Trata-se da chamada “lei de colisão”, conforme denominada por Robert Alexy. Para solucionar os conflitos há que se levar em consideração também o chamado sopesamento, que consiste na análise da situação de tensão existente entre as partes com razoabilidade (ALEXY, 2008, p. 92).

O sopesamento é uma técnica de decisão proposta pelo autor como meio de se encontrar a solução possível para o fato. A tomada de decisão em determinado tema, não significa que haja uma verdade absoluta ou única, muito pelo contrário, existe uma solução possível, fundada em argumentos racionais e lógicos (ALEXY, 2008, p. 99).

Já a regra, espécie de norma, possui a disciplina diferente dos princípios. A regra é analisada sob a ótica do conflito e não da colisão, que é própria dos princípios. Também

é vista sob o aspecto da validade e no conflito entre regras, a solução se dá com base no “tudo ou nada”, salvo se houver previsão de exceção no enunciado normativo.

Um bom sistema é formado por princípios e regras, onde se abre margem para decisões adequadas para os diversos problemas da sociedade, complexos pelas diversidades sociais que a modernidade proporciona às pessoas (ALEXY, 2008, p. 135).

3 CONCLUSÃO

Os Direitos Humanos positivados nas principais declarações internacionais são demonstrações do valor da Justiça Cristã que influenciou a humanidade com os ensinamentos de Jesus Cristo, Pedro e Paulo de Tarso, os quais são os notáveis referenciais teóricos da doutrina cristã. Com os seus ensinamentos, trouxeram para as pessoas da época uma nova filosofia de vida, baseada na igualdade entre os povos, na tolerância religiosa, na esperança da salvação (que também significa otimismo), na solidariedade, no respeito à lei e à autoridade humana.

Tais ensinamentos foram assimilados de alguma forma pelas declarações de Direitos Humanos e pelas constituições democráticas. A constituição brasileira é um exemplo disposições normativas que têm por finalidade proteger o núcleo dignidade da pessoa humana, conforme já se observa logo no seu primeiro artigo.

Os valores da dignidade humana encontram-se sedimentados na religião e na filosofia, tendo o direito como instrumento de proteção. A conscientização da humanidade sobre a necessidade de proteção pode ser vista na evolução histórica dos direitos, apresentada por Norberto Bobbio, o qual procurou destacar que os direitos são construídos por um processo de lutas e de consenso histórico.

A dignidade da pessoa humana ainda depende de definição conceitual uniforme, que seja capaz de proporcionar a todos a aplicação adequada e suficiente da norma protetora. Por mais que a exatidão conceitual esteja caminhando para um bom conceito, percebe-se que os esforços doutrinários continuam no sentido de reforçar cada vez mais o sentido da vida humana em sociedade. É sabido que para o exercício dos atributos da personalidade da pessoa natural jamais se pode prescindir do respeito ao próximo, pois, além de ser mandamento cristão, consiste também em princípio de direito.

A interpretação normativa dos princípios e das regras, na perspectiva de Robert Alexy, apresentou-se como fator necessário para o estudo, considerando que em determinados momentos, diante da complexidade das relações sociais, necessário se faz maior rigor na aplicação da norma, que pode ser conceituada como mandado de otimização a ser cumprido da melhor maneira possível, onde os conflitos entre regras são solucionados no campo da validade (tudo ou nada) e os princípios por meio da ponderação (colisão de princípios). Princípios e Regras são espécies normativas que despertam interesse da doutrina e dos tribunais na solução de demandas.

Não se pode perder de vista que a vida humana, seja ela explicada pela ciência ou pela religião, merece ser respeitada por todos (Estado e membros da sociedade), independentemente da condição social do seu titular, pois não se pode negar a qualquer pessoa que seja a dignidade que é atributo intrínseco a todo e qualquer ser humano, onde não se pode tratá-lo como objeto, ou seja, como mero deleite da satisfação alheia.

Assim, acredita-se que o direito, a filosofia e a religião, quanto ao valor dignidade humana, não tem dificuldade em aceitar a sua importância para o ser humano, sendo que, mesmo o Cristianismo não ser único detentor da doutrina da tolerância e do respeito ao próximo, contribuiu significativamente para a promoção dos Direitos Humanos.

The importance of christian teachings for Human Rights

Abstract

Human rights are inalienable achievements of international society, whose values are centered on human dignity. Christianity is a religion that marked humanity with its teachings of faith, love, tolerance, and solidarity with the people of Jesus of Nazareth and Paul of Tarsus as the main theoretical references of Christian doctrine. Christian principles of respect for authority, legality, equality, the prohibition of respect of persons, were adopted in the main statements of modern Human Rights. Although not exclusive, the Justice Christian had great importance in the formation of international legal and human thought, and the values, principles and rules relevant doctrinal attention.

Keywords: Christianity. Dignity. Human Rights.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglass (Org.). *A Realização e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos Fundamentais: Desafios do Século XXI*. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BÍBLIA ON-LINE. Versão João Ferreira de Almeida. Disponível em: <www.bibliaonline.net.br>. Acesso em: 26 jul. 2013.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da pesquisa no direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

